

nemhum culpa se podes attribuir a' quello que
por elle dominados, estes protegidos da Autho-
ridade Legitima, que elle não pode valer, e todavia
a' necessidade aque mais potestas resistir, e levados
da'simples crueza moral prestarem obediencia
aos mandados da Authoridade Revolucionaria,
para se não exporem aos perigos da fôrça,
opressão, e violência física. Estas circumstan-
cias julgo compensadoras os Depoentarios dos Co-
llegios dos Exerçios da Cidade de Praga e Estaleiro
de que tratas os Officios adjuvantes. Os ditos heiros
foram entregues em execução de ordem da Authori-
dade Superior da Revolução; e posto que para este
acto não interveio a fôrça física, parece-me toda-
via que os simples constrangimentos morais, pelas
circunstancias em que estas se achavam aquellas
partes do territorio distinguem a fôrça exercida pela
rebelião, e fundamenta bastante para livrar os
Depoentarios da responsabilidade da entrega.
Vem logo dos meios violentos e oppressivos
havia de ser recepiam o effeito da Revolução na
execução da ordem; a'opressão estava eminente;
e não havia direito para exigir dos Depoentarios
que aterrassem a fôrça, e offressem os recursos
e perseguições que a legitimidade da desobediencia.
Recordo portanto da opinião do Ex. Collegio da
Real de Porto, e antes penso que estes Depoenta-
rios não podem ser obrigados a responder
pelas quantias offim exigidas dos Collegios
convenientes a sua guarda. Também não
tenho por conveniente que, por parte do Governo,
e em seu nome, se proporem as acções civis
contra as Authoridades intrusas da Revolução.

que ordenarais estas extracções dos Cofres dos
 Reservas, e retribuias as quantias. nelle depositadas; Noella
 ejulga occupar-se que o Legislador interveio neste
 neste ponto para declarar o modo mais conve-
 niente a causa publica, porque haão de ser inde-
 mnisados os referidos Cofres das quantias que
 elles foram arrebatadas pela insurreicão. He
 certo que, segundo a opiniao mais seguida
 entre os Jurisconsultos, em termos rigurosos
 de Direito, a Amnistia não prejudica as
 accoes civis de terceiros provenientes dos factos
 committidos; mas attendendo as circunstancias
 extraordinarias da guerra civil, que a principio
 estes Reinos, e cujas desastrosas consequencias
 coñvem mitigar por todos os modos possiveis;
 considerando tambem que as Authoridades
 Constitucionarias, que ordenarais estas extracções,
 não foram movidas do animo de lucrarem em
 torpese proprio para se aproveitarem das for-
 mas exigidas, mas sim pela necessidade
 de obter recursos para a manutenção e de-
 fesa da causa que seguirão; tornando final-
 mente em conta que estas accoes civis não
 perpetuam a discórdia da Nação, e aggravan
 os odios, dissensões, e paixões politicas,
 que muito coñvem apaciar pelo interesse
 geral da salvacao publica, e que assim mani-
 festamente contrarios a fim que se propoz a
 Real Clemencia de Barcelona. Na arrola e
 geral Amnistia do Decreto de 28 de Abril últi-
 mo, ordenado que, emquanto a Lei futura
 se não promulgar sobre este objecto, se

se não deveriam propor pelo Officio de Su-
plente as accresc. civis para as restituicoes
e indemnizacoes contra as Authoridades in-
ternas da Republica. Mas porque o Governo
de S. Paulo não pode impedir os particu-
lares no uso das accresc. que julga competir-
lhes, aos interessados fica salva a faculdade de
propor aquellas accresc. para que sejam de-
betidas, e os tribunales decidirem o que
for de justicia. Os actos das Authoridades
illegitimas na explorac. destas terras dos
Cafes em que estao depositadas, os abusos
depositor por ellas commettidos neste ponto,
livresas por fim prestar auxilio e favor a
causa da insurreccao, foram accessorios do
crime politico, e mais empregados para
alevar a effeito; e assim tornaram auctoriza-
da do crime principal, estao comprehendidos
na committia authorizada pelo Decreto
de 28 d' Abril ultimos, e nao podem servir
de fundamento a nenhum processo criminal.
He esta a minha opiniao sobre os diferentes
pontos que se tratam nos inclusos officios;
mas como ella pode deixar de ser exacta,
e a materia e de grande importancia, julgo dever
dever ter a todos os pontos a presenca de
V. Ex. que se dignara ordenar que a chas-
mar junta. Deus guarde a V. Ex. S. P. J. da
C. da B. de Setembro de 1817. M. ex. m.
Ministro e Secret. d' Estado dos Negocios
Excell. e de Justicia = Ab. J. da C. da J. da
República d' Aguiar Abilio.